

**TUTELA PROVISÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.082 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**IMPTE.(S)** : **ALVARO FERNANDES DIAS**  
**ADV.(A/S)** : **CLAUDIO MARCELO RAPOSO DE ALMEIDA**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**IMPDO.(A/S)** : **VICE-PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONGRESSO NACIONAL. APROVAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022. AUMENTO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FUNDO ELEITORAL). IMPETRAÇÃO DEDUZIDA POR SENADOR DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES.

**Vistos etc.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Senador da República Álvaro Fernandes Dias contra ato atribuído ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional, ao Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional e, de modo preventivo, ao Presidente da República, em face da aprovação, em 15.7.2021, da Lei de

**MS 38082 TP / DF**

Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2022, na qual contemplada ampliação de recursos para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (fundo eleitoral) no valor de mais de cinco bilhões de reais, montante equivalente ao triplo do registrado em 2018 e 2020.

As razões vertidas pela inicial sustentam ocorrência de violação do devido processo legislativo, pois: **(i)** a pauta estaria trancada diante da pendência de análise de diversos vetos presidenciais, como o Veto nº 28/2021, nos termos do art. 66, § 6º, da Constituição Federal; e **(ii)** na condução dos trabalhos, a Mesa teria vedado destaque automático de partes de texto de substitutivo a partir de requerimento de líder de bancada, contrariando o art. 49, § 5º, do Regimento Comum do Congresso Nacional, com o argumento de que o destaque em relação ao aumento do fundo eleitoral já teria sido objeto de análise pela Câmara dos Deputados; com isso, teria sido maculado o art. 166 da Constituição, segundo o qual o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deve ser apreciado pelas duas Casas do Congresso.

Deduzido pedido liminar para suspender a eficácia da aprovação do projeto de lei do Congresso Nacional nº 3 de 2021-CN e determinar a devolução dos autógrafos para reapreciação pelo Legislativo. No mérito, requer-se a nulidade da aprovação da LDO ou, ao menos, do seu .

O processo foi distribuído ao Ministro Nunes Marques em 21.7.2021 (doc. 10), sendo-me remetido na mesma data (art. 14 do RISTF).

Considerada a natureza da controvérsia, em que se contende a respeito da correção do procedimento legislativo aplicado à espécie, determino a notificação das autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), como providência prévia ao exame do pedido de liminar.

Cientifique-se a União, por seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Findo o recesso, encaminhem-se os autos ao Ministro Nunes

**MS 38082 TP / DF**

Marques, a quem distribuído o feito (doc. 10).

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2021.

Ministra Rosa Weber  
Vice-Presidente (no exercício da Presidência)